

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 126/2026

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 3/2026 - ALTERA A LEI Nº 1.943, DE 23 DE JUNHO DE 1954, QUE INSTITUI O CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, E A LEI Nº 5.944, DE 21 DE MAIO DE 1969, QUE ESTABELECE PRINCÍPIOS, REQUISITOS E PROCESSAMENTO PARA PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que institui o Código da Polícia Militar do Estado, e a Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a alínea “a” do art. 304 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) “Corporação”: Polícia Militar do Paraná ou Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;

Art. 2º Acrescenta o art. 320A à Lei nº 1.943, de 1954, com a seguinte redação:

Art. 320A. Respeitadas as regras de transição legalmente impostas após a promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 14 de dezembro de 2022, os militares ativos e inativos, integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, estão, para todos os fins, sob a administração, comando e emprego dessa Corporação.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, os militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná serão reintegrados, reincluídos ou revertidos, nas formas previstas neste Código, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese do previsto no § 1º deste artigo, o militar, se reintegrado ou revertido ao serviço ativo, será colocado no almanaque, segundo a antiguidade, no respectivo posto ou graduação.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, a exclusão do militar, na forma prevista no art. 293 deste Código, será feita por ato do Comandante-Geral.

Art. 3º Altera o art. 5ºA da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5ºA A Comissão de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar é constituída pelo seu Comandante-Geral, como Presidente, e pelo Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior, Corregedor-Geral e Diretor de Pessoal, como membros natos.

Parágrafo único. Mediante indicação do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, serão nomeados, por ato do Chefe do Poder Executivo, para compor a Comissão de Promoção de Oficiais, como membros, de dois a seis coronéis do Corpo de Bombeiros Militar, e até quatro suplentes, também coronéis, que estejam no exercício de suas funções.

Art. 4º Os militares estaduais inativos que integraram os quadros de oficiais e de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, à época pertencente à Polícia Militar do Paraná, que ingressaram na inatividade até 13 de dezembro de 2022 poderão optar pela permanência nas fileiras da Polícia Militar do Paraná, mediante manifestação formal, em até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não ocorrendo, individualmente, a manifestação formal no prazo estabelecido no caput deste artigo, o militar estadual que integrou os quadros de oficiais ou de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e que ingressou na inatividade até 13 de dezembro de 2022 será incorporado à inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 5º Os processos disciplinares excepcionalmente instaurados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná antes da vigência desta Lei em

face dos militares estaduais que integraram os quadros de oficiais e de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, à época pertencente à Polícia Militar do Paraná, com ingresso na inatividade em qualquer tempo, permanecerão de competência do Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná.

§ 1º Os militares estaduais afetados pela regra do caput deste artigo, em caso de permanência na Corporação, poderão se manifestar formalmente sobre o direito de opção em permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Paraná no prazo de sessenta dias a contar do trânsito em julgado da decisão do processo disciplinar.

§ 2º Não exercido o direito de opção na hipótese e no prazo previstos no § 1º deste artigo, o militar estadual integrará a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga o Capítulo V do Título II da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954.

Documento: **324.242.1442SESPMilitaresInativosBombeirosEC53.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 09/02/2026 13:58.

Inserido ao protocolo **24.242.144-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 09/02/2026 12:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 00991/2025

Protocolo: 24.242.144-2

Minuta de Anteprojeto de Lei com o fito de regulamentar disposições na Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, afetas aos militares estaduais integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – CBMPR, por ocasião da Emenda Constitucional nº 53, de 14 de dezembro de 2022, a qual alterou a Constituição do Estado do Paraná.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

Marcelo Roberto Bolinelli Vicente
Chefe do NFS/SESP

Coronel PM Adilson Luiz Lucas Prüsse
Diretor-Geral da SESP/PR

Documento: **DAD00991MinutadeDecreto.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 18/07/2025 10:23.

Assinatura Avançada realizada por: **Mayckel Douglas (XXX.710.109-XX)** em 17/07/2025 18:26 Local: SESP/DG/NFS/OR, **Marcelo Roberto Bolinelli Vicente (XXX.291.769-XX)** em 17/07/2025 18:31 Local: SESP/DG/NFS/OR.

Inserido ao protocolo **24.242.144-2** por: **Antonio Carlos do Nascimento Junior** em: 17/07/2025 16:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
98ffccd0a5de606d4656d14c60cabde7.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA nº 0186/2026

Protocolo: 24.573.830-7

Curitiba, 05 de fevereiro de 2026.

Minuta de Anteprojeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, a qual estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar (PMPR) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPR).

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Rejane Campelo Baron
Chefe do NFS/SESP (Em exercício)

Ten.-Cel. PM Marcos Roberto Arantes
Diretor-Geral da SESP/PR (Em exercício)

Documento: **DAD018624.573.8307MinutadeAnteprojetoLeiCBMPR.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcos Roberto Arantes** em 05/02/2026 15:34.

Assinatura Avançada realizada por: **Rejane Campelo Baron (XXX.484.903-XX)** em 05/02/2026 15:43 Local: SESP/DG/NFS/OR.

Inserido ao protocolo **24.573.830-7** por: **Antonio Carlos do Nascimento Junior** em: 05/02/2026 15:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

MENSAGEM Nº 3/2026

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que institui o Código da Polícia Militar do Estado, e a Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências.

Dando prosseguimento aos ajustes legislativos decorrentes da Emenda Constitucional nº 53, de 14 de dezembro de 2022, responsável pela emancipação institucional do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, a proposição ora apresentada possui como escopo regulamentar, de forma expressa, aspectos concernentes à vinculação administrativa, funcional e disciplinar de militares, ativos e inativos, integrantes da referida Corporação, estabelecendo regras para situações verificadas desde a promulgação da alteração constitucional.

Tal iniciativa visa conferir segurança jurídica aos servidores envolvidos, sobretudo aos já transferidos à inatividade, garantindo o pleno exercício de suas competências, prerrogativas e deveres, além de mitigar questionamentos em processos administrativos próprios, assegurando estabilidade às instituições militares na execução de suas atribuições legais.

Ainda, diante da edição das Leis nº 22.316, de 25 de março de 2025, e nº 22.916, de 12 de dezembro de 2025, que alteraram o efetivo do Corpo de Bombeiros, propõe-se ajuste em dispositivo referente à sua Comissão de Promoção de Oficiais, harmonizando a composição do colegiado à nova estrutura institucional.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 24.242.144-2 e 24.573.830-7

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 45/2026

A Mensagem nº 3/2026, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 9 de fevereiro de 2026, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2026, às 18:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **45** e o código CRC **1E7B7E0F6E6D2BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 571/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de fevereiro de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 126/2026 - Mensagem nº 3/2026**.

Informo também que, em nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2026, às 19:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **571** e o código CRC **1D7D7D0E6B7E5DD**



SUMMARIO :

Actos do Poder Legislativo.

Leis

Secretaria Geral.

Portarias.

REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLICIA

Despachos do Dr. Chefe de Policia.

PREFEITURA MUNICIPAL

Despachos do Exmo. Sr. Dr. Prefeito

Marcas Registradas.

Publicações de Actas.

AVISOS E EDITAES :

CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO :

LEIS

LEI N. 1934

de 16 de Março de 1920.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica aprovado o despacho proferido em 25 de Outubro de 1919 pelo Exmo. Sr. Presidente do Estado, na petição dos Srs. Joaquim Branco, Francisco Eugenio do Amaral e outros, autorizando a modificação do traçado da estradas de ferro de que os mesmos são concessionarios em virtude da Lei n. 1875 de 4 de Abril de 1919.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 16 de Março de 1920; 32º da Republica.

CAETANO MUNHOZ DA ROCHA

Marins Alves de Camargo

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 16 de Março de 1920.

O Director Geral — JOÃO LUZ

LEI N. 1942

de 20 de Março de 1920.

O Congresso Legislativo do Estado do Parná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica concedido um anno de licença de accordo com a legislação vigente, para tratamento de saude, á D. Josepha Correia de Freitas, professora de musica da Escola Normal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 20 de Março de 1920; 32º da Republica.

CAETANO MUNHOZ DA ROCHA

Marins Alves de Camargo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, em 20 de Março de 1920.

O Director Geral — JOÃO LUZ

LEI N.º 1.943

de 20 de Março de 1920.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Unico. Passa a ter a denominação de Caropolis o Termo de Jaboticabal, em virtude de ter a Camara Municipal respectiva mudado esta denominação para aquella; revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 20 de Março de 1920 32º da Republica.

CAETANO MUNHOZ DA ROCHA

Marins Alves de Camargo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, em 20 de Março de 1920.

O Director Geral — JOÃO LUZ

LEI N. 1.944

de 20 de Março de 1920

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º — Fica elevado a municipio o actual Districto de Pannapolis, da comarca de Thomazina, com as actuaes divisas do mesmo districto, e com a denominação de Colonia Mineira.

Art. 2º — Fica o Presidente do Estado, autorizado a determinar o dia das eleições para a constituição do novo municipio, de modo que a sua installação se realize a 1º de Janeiro de 1921.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 20 de Março de 1920; 32º da Republica.

CAETANO MUNHOZ DA ROCHA

Marins Alves de Camargo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, em 20 de Março de 1920.

O Director Geral — JOÃO LUZ

LEI N. 1.945

de 20 de Março de 1920.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Unico. Fica creado no Termo de Clevelandia, Comarca de Palmas, o Districto Judiciario de "Bom Retiro", com sede no povoado do mesmo nome e com as seguintes divisas: Da cabeceira do rio Sant'Anna até a sua barra com o rio Chopim, por este acima até a barra do rio Pato Branco, por este acima até a barra do Lageado Grande e por este acima até a linha divisoria com Santa Catharina e por esta até a cabeceira do rio Sant'Anna; revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 20 de Março de 1920; 32º da Republica.

CAETANO MUNHOZ DA ROCHA

Marins Alves de Camargo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, em 20 de Março de 1920.

O Director Geral — JOÃO LUZ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 5.944 - 21 de Maio de 1969

Publicada no Diário Oficial nº. 66 de 23 de Maio de 1969

~~Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado.~~

Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** A presente Lei estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná.~~

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

~~**Parágrafo único.** O comandante-Geral da Polícia Militar baixará ato instituindo o regimento interno da Comissão de Promoções de Oficiais.~~

~~[\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)~~

Parágrafo único. O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar baixarão atos instituindo o regimento interno da Comissão de Promoções de Oficiais das respectivas instituições. [\(Redação dada pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º. As promoções de oficiais, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, são realizadas com o objetivo de atender:

I - Às necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei.

II - Ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções, principalmente de Comando, Chefia ou Direção.

III - Ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva, aos postos da hierarquia policial-militar.

TÍTULO II

Da Comissão de Promoções de Oficiais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

Finalidade e Competência

Seção I

Da Finalidade

Art. 3º. A Comissão de Promoções de Oficiais é órgão permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, que tem por finalidade:

I - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

II - Estudar e opinar sobre assuntos relativos à promoção de Oficiais.

Seção II

Da Competência

Art. 4º. Compete à Comissão de Promoções de Oficiais, com base na Lei:

I - Incluir e excluir oficiais e aspirantes a oficial de quadro de acesso.

II - Declarar a adição, por excesso, de oficial promovido irregularmente.

III - Declarar a efetivação de oficiais adidos como excedentes, por promoção indevida, quando se verificar vaga no respectivo quadro.

IV - Declarar a agregação de oficiais.

V - Classificar os oficiais no Almanaque da Corporação.

VI - Organizar quadros de acesso.

VII - Decidir sobre outorga de título honorífico de oficial da Corporação a civís, determinando o posto.

VIII - Propor concessão de medalhas a integrantes da Corporação.

IX - Mandar registrar na ficha de promoção de oficiais pontos negativos ou positivos.

X - Propor a promoção de oficiais, indicando o princípio.

XI - Propor a nomeação de civís para os postos da escala hierárquica, declaração de aspirantes a oficial e o acesso de integrantes da Corporação, ao primeiro posto.

XII - Emitir parecer sobre comissionamento de oficiais técnicos e de saúde.

~~**XIII** - Declarar a incapacidade moral de oficial.~~

~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

XIV - Cancelar das fichas de promoção pontos positivos ou negativos registrados, a requerimento ou 'ex-officio':

~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) quando verificado no processo declaratório, vício de origem, má-fé ou lapso;
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

a) por modificação da legislação, inclusive esta.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

CAPÍTULO II

Da Constituição da Comissão

~~Art. 5º. A Comissão de Promoções de Oficiais é constituída pelo Comandante Geral como Presidente, quatro (4) oficiais superiores do último posto como membros e dois (2) suplentes, tenentes-coronéis, mais antigos no escalão.~~

~~Art. 5º. A comissão de Promoção de Oficiais é constituída pelo Comandante Geral, como Presidente, quatro (4) Coronéis, do Quadro de Oficiais Policiais Militares, como membros e três (3) suplentes, também do mesmo posto, sendo um do Quadro de Oficiais Policiais Militares, um do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, e um do Quadro de Saúde da Corporação, que estejam no exercício de suas funções.~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~Art. 5º. A Comissão de Promoção de Oficiais é constituída pelo Comandante Geral, como Presidente, e pelo Subcomandante Geral, Chefe do Estado-Maior, Corregedor Geral e Diretor de Pessoal, como membros natos.~~

~~(Redação dada pela Lei 16576 de 28/09/2010)~~

Art. 5º. A Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar é constituída pelo Comandante-Geral, como Presidente, e pelo Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior, Corregedor-Geral e Diretor de Pessoal, como membros natos. (Redação dada pela Lei 21792 de 06/12/2023)

~~**Parágrafo único.** O suplente será automaticamente convocado.~~

~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 21792 de 06/12/2023)~~

~~a) para substituir o membro relativamente menos antigo, quando estiver em pauta promoção de Oficial de seu quadro;~~

~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 21792 de 06/12/2023)~~

~~b) para substituir qualquer membro, no seu impedimento ou falta.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 21792 de 06/12/2023)~~

~~**§ 1º.** Os suplentes substituirão quaisquer membros da Comissão, nos impedimentos ou faltas, mediante convocação feita pelo Presidente.~~

~~**§ 1º.** Mediante indicação do Comandante Geral, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para compor a Comissão de Promoção de Oficiais, como membros, de 2 (dois) a 6 (seis) coronéis, preferencialmente escolhidos dentre os Comandantes de Comandos Regionais, de Polícia Militar, e 3 (três) suplentes, também do mesmo posto, sendo um do Quadro de Oficiais Policiais Militares, um do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares e um dos Quadro de Oficiais de~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Saúde da Corporação, que estejam no exercício de suas funções.~~
~~(Redação dada pela Lei 16576 de 28/09/2010)~~

§ 1º. Mediante indicação do Comandante-Geral, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para compor a Composição de Promoção de Oficiais, como membros, de dois a seis coronéis, preferencialmente escolhidos dentre os Comandantes de Comandos Regionais de Polícia Militar, e dois suplentes, também do mesmo posto, sendo um do Quadro de Oficiais de Policiais Militares e um do Quadro de Oficiais de Saúde da Corporação, que estejam no exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei 21792 de 06/12/2023)

~~§ 2º. Os membros e suplentes da CPO são oficiais combatentes do serviço ativo da Corporação, nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral.~~

~~§ 2º. O suplente será automaticamente convocado:~~

~~(Redação dada pela Lei 16576 de 28/09/2010)~~

§ 2º. O suplente será automaticamente convocado: (Redação dada pela Lei 21792 de 06/12/2023)

I - para substituir o membro relativamente menos antigo, quando estiver em pauta promoção de Oficial de seu quadro; (Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023)

II - para substituir qualquer membro, no seu impedimento ou falta. (Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023)

~~a) para substituir o membro relativamente menos antigo, quando estiver em pauta promoção de Oficial de seu quadro;~~

~~(Incluído pela Lei 16576 de 28/09/2010) (Revogado pela Lei 21792 de 06/12/2023)~~

~~b) para substituir qualquer membro, no seu impedimento ou falta.~~

~~(Incluído pela Lei 16576 de 28/09/2010) (Revogado pela Lei 21792 de 06/12/2023)~~

Art. 5º A A Comissão de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar é constituída pelo seu Comandante-Geral, como Presidente e pelo Subcomandante-Geral, como membro nato. (Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023)

§ 1º Mediante indicação do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para compor a Comissão de Promoção de Oficiais, como membros, três oficiais superiores do último posto do Corpo de Bombeiros Militar que estejam no exercício de suas funções. (Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023)

§ 2º Excepcionalmente, na ausência de oficiais do último posto no Corpo de Bombeiros Militar para serem nomeados como membros, mediante requerimento do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar ao Comandante-Geral da Polícia Militar, poderão ser indicados até três oficiais superiores do último posto da Polícia Militar, como suplentes, para serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023)

Art. 6º. O oficial que tiver sofrido punição disciplinar no pôsto, estiver "sub-judice" ou tenha sido condenado por prática de crime, está impedido de integrar a Comissão de Promoção de Oficiais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. O Comandante Geral, sempre que necessário, proporá ao Chefe do Poder Executivo a substituição de qualquer membro ou suplente da CPO.

Art. 8º. A Comissão de Promoções de Oficiais dispõe de uma Secretaria sob a direção de um oficial, sem direito a voto, regida por regulamento próprio.

CAPÍTULO III

Da Convocação e Funcionamento

SEÇÃO I

Da Convocação

~~**Art. 9º.** A Comissão de Promoções de Oficiais é convocada pelo Comandante-Geral:~~

Art. 9º. A Comissão de Promoções de Oficiais é convocada pelo Comandante-Geral:
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**I** - Dentro de oito (8) dias a partir da data de abertura de vaga em quadros de oficiais.~~

I - obrigatoriamente, em até dez dias após as datas fixadas no art. 42 desta Lei, efetuando as indicações para o preenchimento das vagas existentes, nos termos desta Lei;
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**II** - Ordinariamente, uma vez por mês.~~

II - ordinariamente, uma vez por mês;
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**III** - Extraordinariamente, sempre que necessário.~~

III - extraordinariamente, quando necessário.
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 10. A Comissão de Promoções de Oficiais somente poderá deliberar com a presença do Presidente e, pelo menos, metade de seus membros.

Parágrafo único. Os trabalhos da CPO preterem qualquer outro serviço que não os da justiça.

Art. 11. Cada assunto a ser apreciado pela CPO é estudado por um relator, sorteado pelo Presidente, o qual dispõe de oito (8) dias úteis para competente relatório.

Art. 12. Os trabalhos do relator são sempre escritos e terminam por um parecer devidamente justificado que, depois de lido e discutido, é submetido a votação.

Art. 13. Aos membros da Comissão é assegurado o direito de vista do processo em discussão, antes da votação.

Parágrafo único. O prazo de vista é de oito (8) dias úteis e aquele que usar dêste direito deverá apresentar um relatório escrito, que será discutido pela Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. Qualquer membro pode apresentar questões a serem apreciadas pela Comissão, desde que sejam consideradas pertinentes.

Art. 15. A votação é secreta ou nominal e, neste último caso, feita na ordem inversa de antiguidade dos seus membros.

Art. 16. Os membros da CPO, quando julgarem conveniente ou por determinação do Presidente, justificarão, por escrito, os seus votos.

Art. 17. As resoluções ou pareceres da CPO são adotadas quando aprovadas, pelo menos, por metade mais um de seus membros presentes.

Art. 18. Ao Presidente cabe o voto de desempate.

Art. 19. Os membros da CPO não podem abster-se de votar, salvo em caso de suspeição aceita pela maioria.

Parágrafo único. Será considerado impedido de votar ou relatar o membro que estiver julgando ele próprio, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até 2º grau, inclusive, ou em caso de suspeição, declarada pelo próprio membro ou pela maioria.
[\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

Art. 20. Havendo desacôrdo nas deliberações, podem os membros vencidos justificar seus votos, antes do pronunciamento do Presidente, que decide livremente em caso de empate.

Art. 21. O Presidente determinará, sempre que necessário o comparecimento às reuniões da CPO, de qualquer oficial ou bacharel lotado na Consultoria Jurídica da Corporação, para prestar esclarecimentos e opinar sobre assuntos em pauta.

Art. 22. Todos os trabalhos da CPO e de sua Secretaria têm grau de sigilo e as discussões havidas durante as sessões têm sempre caráter secreto.

Art. 23. Os assuntos tratados nas sessões de trabalho da CPO constarão de Ata lavrada em livro próprio, que será publicada em Boletim do Comando Geral.

TÍTULO III Da Abertura de Vagas

Art. 24. A vacância de posto, nos quadros da Corporação, dá-se mediante publicação, em Boletim Ordinário do Comando Geral, do ato que a originou.

Art. 25. As vagas nos quadros de oficiais, para efeito de promoção, decorrem de:

I - Demissão.

II - Promoção.

III - Transferência para Reserva, Remunerada ou não.

IV - Reforma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - Morte.

VI - Incapacidade física, após doze (12) meses de licença continuada.

VII - Deserção.

VIII - Extravio ou desaparecimento, conforme a Lei.

~~**IX** - Desempenho de cargo civil em comissão, salvo se o cargo for policial ou de interesse do Governo do Estado.~~

IX - Agregação por exercício de cargo ou função de natureza civil.
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

X - Compulsório após trinta e cinco (35) anos de serviço público.

XI - Limite de idade para permanência no serviço ativo.

XII - Cumprimento de pena de reclusão superior a dois (2) anos.

XIII - Aumento de efetivo.

Parágrafo único. Declarada a vacância de posto nos quadros da Corporação, a CPO organizará o quadro de acesso para preenchimento da respectiva vaga, obedecidas as disposições desta Lei.

TÍTULO IV Dos Quadros de Acesso **CAPÍTULO I** Definição

Art. 26. Quadros de acesso são relações de oficiais em condições de serem promovidos ao posto imediato, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, de conformidade com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. As promoções só podem recair em oficiais incluídos em quadro de acesso.

CAPÍTULO II Da Seleção de Oficiais

~~**Art. 27.** Os documentos básicos para o ingresso de oficiais nos quadros de acesso, são os seguintes:~~

Art. 27. Os documentos básicos para o ingresso de oficiais nos quadros de acesso são os seguintes:
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**I** - Resumo das alterações funcionais.~~

I - resumo das alterações funcionais;
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II - Fichas de informações da Seção competente do Estado-Maior e da Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais.~~

II - informações da Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais;
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

III - ficha de avaliação anual de desempenho, expedida pelo seu comandante imediato;
(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

IV - ficha de aptidão demonstrada em inspeção anual de saúde, expedida pela junta médica da Corporação ou profissional por ela designado;

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

V - ficha de inspeção anual de aptidão física, a ser expedida por comissão designada pelo Comando da Corporação.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~§ 1º. As fichas de que trata o inciso II do presente artigo serão examinados pela CPO, para efeito de seleção de oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso.~~

§ 1º. As fichas a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo, com seus respectivos critérios e requisitos, serão reguladas por ato do Comandante-Geral.

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~§ 2º. As fichas de informações devem conter o conceito emitido pelo respectivo Comandante, Chefe ou Diretor dos Oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso.~~

§ 2º. As fichas a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser substituídas por documento sanitário que demonstre, após análise da junta médica da Corporação, a impossibilidade de realização de certas atividades, sem que se caracterize hipótese de reforma.
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~§ 3º. As informações para julgamento devem ser claras, precisas e concisas.~~
(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

Art. 28. A Comissão de Promoções de Oficiais, de posse dos documentos enumerados no artigo anterior, organizará em caráter confidencial a ficha de promoção do Oficial, determinando, se for o caso, sua inclusão no quadro de acesso.

Art. 29. Organizado o quadro de acesso, o Comandante Geral determinará a inspeção de saúde, por Junta Médica da Corporação, dos oficiais em condições de preencher as vagas nos quadros pelos princípios de antiguidade ou merecimento, devendo os respectivos laudos ser entregues dentro do prazo de dez (10) dias pelos oficiais sediados na Capital, quinze (15) no interior e vinte (20) fora do Estado.

§ 1º. Verificada, quando concorrendo a promoção, a incapacidade física do oficial, o Comandante Geral determinará seu comparecimento a nova junta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Submetido o oficial a inspeção de saúde pela nova junta, esta deverá apresentar o respectivo laudo dentro do prazo de dez (10) dias, prorrogável a juízo do Comandante Geral, por igual tempo.

§ 3º. Constatada a incapacidade física temporária do concorrente à promoção, pela nova junta, a vaga permanecerá aberta até cento e oitenta (180) dias, sem prejuízo para as promoções decorrentes.

§ 4º. Julgado apto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o oficial será promovido sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade temporária resultou de ato de serviço.

§ 5º. Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade do oficial, a vaga será preenchida de conformidade com as disposições da presente Lei, contando-se a promoção a partir da data do respectivo Decreto.

CAPÍTULO III

Da Organização e Contagem de Pontos

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 30. Os quadros de acesso para promoções pelos princípios da antiguidade ou merecimento, são organizados separadamente, devendo estar sempre atualizados.

Art. 31. A Comissão de Promoções de Oficiais organizará os quadros de acesso para promoção de oficiais, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para as promoções pelos princípios de antiguidade e merecimento.

Art. 32. O oficial incluído em quadro de acesso concorre, simultaneamente, à promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 33. Na organização dos quadros de acesso para promoção pelo princípio de antiguidade, os oficiais são relacionados em rigorosa ordem de antiguidade relativa, observados seus postos e quadros, respectivos.

Art. 34. Os quadros de acesso para a promoção pelo princípio de merecimento são organizados, relacionando-se os oficiais por postos e quadros, na ordem decrescente do número de pontos obtidos.

Art. 35. Organizados os quadros de acesso, as respectivas fichas de merecimento dos concorrentes são publicadas em boletim reservado.

SEÇÃO II

Da Contagem de Pontos

Art. 36. Contagem de pontos é o processo através do qual a CPO afere as qualidades morais, intelectuais, profissionais e outros fatores que a conduzam a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não do oficial.

Art. 37. São registrados na ficha de promoção pontos positivos, pelos seguintes motivos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 37. São registrados na ficha de promoção pontos positivos, pelos seguintes motivos:

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~I – Tempo de serviço;~~

I - tempo de serviço:

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~a) Tempo de serviço prestado à Corporação meio ponto por semestre completo;~~

~~a) tempo de serviço prestado à corporação como oficial — meio ponto por semestre completo.~~

(Redação dada pela Lei 9156 de 20/12/1989)

a) tempo de serviço prestado à Corporação como Oficial e como Aspirante a Oficial: 0,5 (meio) ponto por semestre completo;

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~b) Tempo de efetivo serviço no posto, meio ponto por semestre completo, deduzido o período de promoção indevida, assim declarada; e~~

b) tempo de serviço prestado à Corporação como Aluno Oficial e como Praça: 0,15 (quinze décimos) de ponto por semestre completo;

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~c) Tempo de efetivo serviço em campanha, um ponto por trimestre completo.~~

c) tempo de efetivo serviço no posto: 0,5 (meio) ponto por semestre completo, deduzido o período de promoção indevida, assim declarada;

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~d) Tempo de serviço no posto, quando servindo, como efetivo, em unidade ou fração de tropa sediada no interior do Estado: vinte e cinco centésimos (0,25) de pontos por semestre completo, limitado a três (3) pontos positivos, para cada promoção.~~

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 9156 de 20/12/1989)

~~II – Medalha e condecorações estaduais;~~

~~II – Medalhas e condecorações estaduais;~~

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

II - curso de formação de oficiais, curso de aperfeiçoamento de oficiais e Curso Superior de Polícia: pontos positivos iguais à média de aprovação no respectivo curso, sendo que:

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

a) Mérito, três (3) pontos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~a) Mérito — três (3) pontos;~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~a) os pontos do curso de formação de oficiais são contados para as promoções até o posto de capitão;~~

~~(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~b) Sangue, quatro (4) pontos;~~

~~b) Sangue — quatro (4) pontos;~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~b) os relativos à média do curso de aperfeiçoamento de oficiais são contados para as demais promoções até tenente-coronel; e~~

~~(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~c) Humanidade, quatro (4) pontos;~~

~~c) Humanidade — quatro (4) pontos;~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~c) os relativos à média do curso superior de polícia são contados para a promoção ao posto de coronel;~~

~~(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~d) Militar, um (1), dois (2) ou três (3) pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata ou ouro, computando-se somente os pontos pela de maior valor;~~

~~d) Militar — um (1), dois (2) e três (3) — pontos, respectivamente, para as medalhas de Bronze, Prata e Ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor;~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~e) Cruz de Combate, quatro (4) pontos;~~

~~e) Cruz de Combate — quatro (4) pontos;~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~f) Mérito Escolar, um (1), dois (2) ou três (3) pontos, respectivamente, para o terceiro (3º.), segundo (2º.) ou primeiro (1º.) colocado;~~

~~f) Mérito Escolar — um (1), dois (2) e três (3) pontos, respectivamente, para terceiro, segundo e primeiro colocado no curso; sendo que a medalha pelo Curso de Formação de Oficiais é contada para promoções até ao Posto de Capitão; a do curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para promoções aos postos de Major e Tenente Coronel; e a do Curso Superior de Polícia somente para o _____ posto _____ de _____ Coronel;~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~g) Polícia Militar do Estado do Paraná, três (3) pontos;~~

~~g) Polícia Militar do Estado do Paraná três (3) pontos;~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~h) Coronel Sarmento, três (3) pontos; e~~

~~h) Coronel Sarmento — três (3) pontos;~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~i) Outras medalhas estaduais instituídas na Corporação, não comemorativas, três (3) pontos.~~

~~i) Outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas: dois (2) pontos.~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~III — Medalhas e condecorações nacionais quando conferidas por autoridades competentes, em reconhecimento de ato altamente meritório, três (3) pontos.~~

~~III — Medalhas e condecorações conferidas por autoridades públicas da União e Estados, em reconhecimento de atos altamente meritórios — um (1) ponto por medalha, computáveis até o máximo de dois (2) pontos.~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~III - curso de nível superior, reconhecido como tal pelo Conselho Federal de Educação: 0,5 (meio) ponto por ano de duração do curso, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito, computando-se somente o curso de maior valor, válido para todas as promoções;~~

~~(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~IV — Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais pontos positivos iguais ao grau de término do curso.~~

~~IV — Curso de Formação de Oficiais e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais — pontos positivos iguais ao grau de término do respectivo curso, sendo que os pontos relativos à média de aprovação do Curso de Formação de Oficiais é contada para as promoções até o posto de Capitão e os relativos à média do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para as demais promoções, até Coronel, inclusive.~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~IV - curso de especialização realizado em instituição militar ou policial: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora-aula, desprezando-se para efeito de cálculo o número de horas-aula que excederem a duzentos;~~

~~(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~V — Curso Superior de Polícia: três (3) pontos.~~

~~V — Curso Superior de Polícia ou Curso Superior de Bombeiro Militar — três (3) pontos.~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~V - curso de pós-graduação lato sensu, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto por curso com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.~~

~~(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**VI** – Cursos de especialização:~~

~~**VI** – Curso de Especialização – cinco milésimos (0,005) de ponto por hora-aula, desprezando-se para efeito de cálculo o número de horas-aula que excederem a seiscentas (600).
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

VI - curso de nível de mestrado, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito;
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**a)** três (3) pontos por curso de duração igual ou superior a seis (6) meses;
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~**b)** dois (2) pontos por curso de duração igual ou superior a três (3) meses e inferior a seis (6);
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~**c)** um (1) ponto por curso de duração inferior a três (3) e superior a um (1) mês; e
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~**d)** meio (0,5) ponto por curso de duração até um (1) mês.
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~**VII** – Curso de nível universitário: meio (0,5) ponto por ano de duração, a não mais de um (1) curso.~~

~~**VII** – Curso de Nível Superior, reconhecido como tal pelo conselho Federal de Educação: meio (0,5) ponto por ano de duração do curso, independente da antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito. Computa-se somente o curso de maior valor, válido para todas as promoções.~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

VII - curso de nível de doutorado, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito, computando-se somente um curso, válido para todas as promoções.

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**VIII** – Publicação de obra ou trabalho realizado, quando julgado pela CPO de alto interesse para a Corporação, meio (0,5) a cinco (5) pontos por obra ou trabalho aceito.~~

~~**VIII** – Elaboração de documento escrito original, de natureza técnico-científica, ou realização de obra física altamente meritória, cuja execução seja creditada, preponderantemente, ao esforço pessoal do oficial, quando julgados, pelo Comandante Geral, de real proveito à Corporação, de meio (0,5) a dois (2) pontos por documento ou obra. Computa-se até três (3) pontos pelo conjunto de documento e obras e somente uma vez e para a próxima promoção, considerando o posto em que foi deferido, pelo CPO, o registro dos pontos. No caso de mais de um autor, os pontos atribuídos ao documento ou à obra serão divididos em proporções iguais, com aproximação até centésimos.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

VIII - elaboração de documento escrito original, de natureza técnicocientífica, cuja execução seja creditada, preponderantemente, ao esforço pessoal do oficial, quando julgado, pelo Comandante-Geral, de real proveito à Corporação, de 0,5 (meio) a um ponto por documento ou obra, computando-se até 1,5 (um vírgula cinco) ponto pelo conjunto de documentos e obras e somente uma vez e para a próxima promoção, considerando o posto em que foi deferido, pela CPO, o registro de pontos, sendo que no caso de mais de um autor, os pontos atribuídos ao documento ou à obra serão divididos em proporções iguais, com aproximação até centésimos.

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~IX~~ - Ferimentos em serviço:

(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

a) Grave, quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais por período superior a trinta (30) dias, quatro (4) pontos, quando não for agraciado com a medalha de sangue;

a) Grave — quando houver perigo de vida, enfermidade incurável, perda, inutilização ou debilidade permanente de membro, sentido ou funções, deformidade duradoura ou ainda incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta (30) dias — quatro (4) pontos, quando não for Oficial agraciado com medalha, pelo mesmo evento;

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

b) Médio, quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades normais por período superior a dez (10) e inferior a trinta (30) dias, dois (2) pontos;

b) Média — quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades habituais por período superior a dez (10) e igual ou inferior a trinta (30) dias — dois (2) pontos;

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

c) Leve, quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais até dez (10) dias, um (1) ponto.

e) Leve — quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades habituais até dez (10) dias — um (1) ponto.

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

Parágrafo único: A incapacidade para o exercício das atividades normais do oficial é verificada mediante inquérito Sanitário, e os pontos positivos são contados quando ficar provado que os ferimentos sofridos decorreram de serviço policial militar, e não foram motivados por imperícia, negligência ou imprudência do ferido.

(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

§ 1º. Os pontos positivos pela conclusão dos cursos referidos nos incisos IV, V e VI deste artigo serão registrados 'ex-officio' na ficha de promoção, a partir da data da respectiva conclusão.

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os pontos positivos pela conclusão dos cursos referidos nos incisos II e IV deste artigo serão registrados ex-officio na ficha de promoção, a partir da data da respectiva conclusão.
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**§ 2º.** São cursos de especialização os que habilitam para o desempenho de funções ou atividades da Polícia Militar cujo exercício exija conhecimentos e habilidades especiais e nos quais o oficial tenha sido matriculado por ordem do Comandante Geral, segundo as normas da Corporação.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

§ 2º. Os pontos por curso de especialização realizado em instituição militar ou policial serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído o curso, e, no máximo, dois pontos para cada promoção.

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**§ 3º.** Os pontos por curso de especialização:~~

~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

§ 3º. Os pontos decorrentes de curso de pós-graduação lato sensu e de curso de nível de mestrado serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído o curso, e, no máximo, dois pontos para cada promoção.
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**a)** Serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de Oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído o curso;
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~**b)** Serão computados, no máximo, quatro (4) pontos para cada promoção.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~**§ 4º.** As causas dos ferimentos em serviço serão apuradas mediante IPM ou Sindicância e as consequências mediante documento sanitário de origem atribuindo-se pontos quando ficar comprovado:
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

§ 4º. Para que sejam computados pontos atinentes à realização de curso de especialização em instituição militar ou policial, o Oficial deverá ter sido previamente indicado pelo Comandante-Geral, após processo seletivo regulado, segundo normas da Corporação, para a realização do respectivo curso.
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**a)** ocorrerem durante execução de ato de serviço para a consecução das atividades finalísticas da Corporação, excluídas as atividades de apoio, serviço interno desportivas e outras correlatas;
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~**b)** não forem motivadas por imprudência, imperícia ou negligência do ferido.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 5º.~~ Os pontos por ferimento em serviço serão computados uma única vez por evento e somente para a próxima promoção, sendo computados na data em que for conferido.
~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~§ 6º.~~ Interior do Estado, para fins de aplicação do disposto na alínea d) do inciso I deste artigo, são todos os municípios não compreendidos na Região Metropolitana de Curitiba.
~~(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 9156 de 20/12/1989)~~

~~Art. 38.~~ São registrados na ficha de promoção pontos negativos, pelos seguintes motivos:

Art. 38. Serão registrados na ficha de promoção, pontos negativos pelos seguintes motivos:
~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~I -~~ Punições disciplinares sofridas no posto:

I - punições disciplinares:
~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~a)~~ Falta grave, quatro (4) pontos;

a) Falta grave – três (3) pontos;
~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~b)~~ Falta média, três (3) pontos; e

b) Falta média – dois (2) pontos;
~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~c)~~ Falta leve, dois (2) pontos.

c) Falta leve – um (1) ponto.
~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~II -~~ Punições disciplinares sofridas em postos anteriores:

II - Pena criminal, por crime doloso, com sentença transitada em julgado: quatro (4) a oito (8) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação, a critério exclusivo da CPO.
~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~a)~~ Falta grave, um ponto e meio (1,5);
~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~b)~~ Falta média, um (1) ponto; e
~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~c)~~ Falta leve, meio (0,5) ponto.
~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~III -~~ Penas criminais, de dois (2) a oito (8) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - Pena criminal, por crime culposo ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado: quatro (4) pontos por pena.

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~**IV** - Falta de aproveitamento em cursos oficiais ou interrupção declarada injustificada, em Boletim de Comando Geral, meio (0,5) ponto por mês ou fração, tendo em vista a duração do curso assim ultimado ou interrompido.~~

IV - Falta de aproveitamento em curso no qual tenha sido regularmente matriculado ou interrupção injustificada, assim declarada pelo Comandante-Geral:

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

a) Curso Superior de Polícia, Superior de Bombeiro Militar ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais: três (3) pontos;

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

b) Curso de Especialização, independentemente de carga horária: um (1) ponto.

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

Parágrafo único. Os pontos negativos serão computados:

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

a) uma única vez por evento;

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

b) somente a próxima promoção do Oficial, considerando-se o posto em que ocorreu.

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~**Art. 39.** A Comissão de Promoções de Oficiais não contará pontos para a promoção do oficial, referentes ao período em que estiver agregado pelos seguintes motivos:~~

Art. 39. Não serão computados pontos por tempo de serviço durante o período em que o Oficial estiver agregado pelos seguintes motivos:

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~**I** - Licença para tratar de assuntos particulares.~~

I - em licença para tratar de interesses particulares;

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~**II** - Deserção.~~

II - em estado de deserção;

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~**III** - Extravio ou desaparecimento.~~

III - extraviado ou desaparecido; e

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~**IV** - Cumprimento de pena criminal.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - cumprindo pena criminal.

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~**Parágrafo único.** Nos demais casos, os pontos serão contados como de efetivo serviço.~~
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~**Art. 40.** A Comissão de Promoções de Oficiais, através votação secreta de seus membros, inclusive o Presidente, forma seu conceito sobre o Oficial, observando os seguintes valores numéricos:~~

Art. 40. A Comissão de Promoções de Oficiais, através de votação de seus membros, inclusive o Presidente, formará seu conceito sobre o oficial, observando os seguintes valores numéricos:
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**I** - Conduta Militar: de zero a dois (2) pontos.~~

I - conduta militar e civil: de zero a dois pontos;
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**II** - Espírito Militar: de zero a dois (2) pontos.~~

II - cultura policial-militar e dedicação ao trabalho: de zero a dois pontos;
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**III** - Cultura Policial Militar: de zero a dois (2) pontos.~~

III - potencialidade para o desempenho de funções mais elevadas: de zero a dois pontos.
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**IV** - Caráter: de zero a dois (2) pontos.~~
(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**V** - Conduta Civil: de zero a dois (2) pontos.~~
(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**VI** - Dedicção ao Trabalho: de zero a dois (2) pontos.~~

(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**Parágrafo único.** O mérito a ser atribuído ao oficial é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitidos pelos membros, inclusive o Presidente, dividida pelo número de votantes da CPO, de cuja decisão não cabe recurso.~~

§1º O mérito a ser atribuído ao oficial é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitido pelos membros, inclusive o Presidente, dividido pelo número de votantes da CPO, de cuja decisão não cabe recurso.

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§2º Para a formação do conceito, a Comissão de Promoções de Oficiais deverá levar em consideração os documentos elencados no art. 27 desta Lei, os quais deverão compor todo o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento de avaliação e emissão do conceito e deverão permanecer arquivados junto à Secretaria da CPO.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§3º Emitido o conceito, este passa a integrar o patrimônio funcional do oficial para a promoção a qual está concorrendo, sendo modificado somente quando da incidência de circunstâncias que ensejem seu aumento ou diminuição, avaliadas pela CPO.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§4º Caso o oficial receba conceito inferior a três pontos, a CPO deverá registrar por escrito as circunstâncias motivadoras desta decisão.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

CAPÍTULO IV

Da Exclusão de Oficiais dos Quadros de Acesso

Art. 41. O oficial é excluído do quadro de acesso pelos seguintes motivos:

I - Promoção.

II - Morte.

III - Transferência para a reserva, remunerada ou não.

IV - Incapacidade Física.

V - Não apresentação de laudo médico.

~~**VI** - Incapacidade moral.~~

VI - Incapacidade moral, declarada por decisão do Conselho de Justificação.

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

VII - Condenação por sentença criminal, mesmo beneficiado por "sursis", durante a vigência da pena.

~~**VIII** - Estar "sub-judice".~~

~~**VIII** - estar *sub-judice*, por responder a processo criminal comum ou militar ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Oficiais, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referida restrições quanto à exclusão do Oficial do quadro de acesso."~~

(Redação dada pela Lei 16931 de 19/10/2011)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - estar sub judice, por responder a processo criminal comum ou militar, por ato de improbidade administrativa, ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Oficiais, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante-Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto à exclusão do oficial do quadro de acesso;

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

IX - Suspensão do exercício de função ou cargo, por declaração de incompatibilidade, na forma legal.

X - Extravio ou desaparecimento.

XI - Deserção.

XII - Licença para tratar de interesses particulares;
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

XIII - Submetido a Conselho de Justificação, instaurado 'ex-officio'.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

Parágrafo único. Considera-se "sub-judice", o oficial:-
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~a) Prêso em flagrante delito ou que tiver contra si prisão preventiva decretada;~~
~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~b) Denunciado em processo criminal; e~~
~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~c) Mesmo absolvido, quando pendente de recurso.~~
~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

TÍTULO V Das Promoções **CAPÍTULO I** Disposições Preliminares

~~**Art. 42.** As promoções nos quadros da Corporação verificam-se, regularmente, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da data da abertura da vaga.~~

Art. 42. As promoções nos quadros da Corporação, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, serão feitas a partir das seguintes datas:
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

I - 21 de abril;
(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - 10 de agosto; e

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

III - 19 de dezembro de cada ano.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§1º Serão levadas em consideração as vagas abertas até as datas fixadas neste artigo, a partir das quais as promoções serão efetivamente processadas, independentemente do período de vacância de posto.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§2º Para o preenchimento das vagas, a CPO avaliará os pontos positivos e negativos registrados na ficha de promoção dos oficiais até as datas fixadas por este artigo.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§3º Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, os oficiais da Corporação serão promovidos:

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

I - por ato de bravura;

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

II - post-mortem; e

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

III - em ressarcimento de preterição.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**Parágrafo único.** Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, os oficiais da Corporação serão promovidos:~~

(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**a)** Por ato de bravura;~~

(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**b)** "Post-mortem", quando por direito lhes coubesse a promoção, ou falecido em decorrência do cumprimento do dever; e~~

(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**c)** Em ressarcimento de preterição.~~

(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**Art. 43.** As promoções aos últimos postos dos quadros da Polícia Militar do Estado dar-se-ão, unicamente, pelo princípio de merecimento.~~

~~**Art. 43.** A promoção ao último posto do Quadro da Polícia Militar do Estado do Paraná, dar-se-á unicamente pelo princípio de merecimento.~~

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º. Só poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer.~~
~~(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 16576 de 28/09/2010)~~

~~§ 2º. Em caráter de disposição transitória, pelo prazo máximo e improrrogável de 01 (um) ano, a contar da vigência da lei em que se deram estas alterações, também poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e quatro e superior a trinta e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer, sem prejuízo das demais disposições relativas à reserva remunerada vigentes a partir destas alterações.~~
~~(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 16576 de 28/09/2010)~~

~~§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a agregação do oficial ao seu respectivo quadro não poderá exceder a três anos.~~

~~(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 16576 de 28/09/2010)~~

~~Art. 44. A promoção do oficial dá-se mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei.~~

Art. 44. A promoção do oficial dependerá de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

Parágrafo único. É vedada a transferência ou aproveitamento de oficial, de um para outro quadro.

Art. 45. A declaração de aspirante a oficial é privativa dos alunos que concluírem o Curso de Formação de Oficiais da Corporação, preenchidos os requisitos estabelecidos na presente Lei, no que for aplicável.

Parágrafo único. A declaração de aspirante a oficial dá-se por Ato do Comandante Geral, obedecida a ordem final de classificação no curso.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos

~~Art. 46. O oficial concorrerá à promoção, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos:~~

~~Art. 46. O oficial concorrerá à promoção pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos:~~
~~(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000)~~

Art. 46. O oficial concorrerá à promoção pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos:

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

I— Curso:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - curso:

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~a) Aperfeiçoamento de Oficiais, para a promoção ao posto de major combatente; e~~

~~a) Aperfeiçoamento de Oficiais, para promoção ao posto de major combatente ou do Quadro Especial; e~~

~~(Redação dada pela Lei 15349 de 22/12/2006)~~

a) aperfeiçoamento de oficiais, para promoção ao posto de major;

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~b) Superior de Polícia, para a promoção ao posto de coronel combatente.~~

~~b) Superior de Polícia, para promoção ao posto de coronel combatente ou do Quadro Especial.~~

~~(Redação dada pela Lei 15349 de 22/12/2006)~~

b) superior de polícia, para promoção ao posto de coronel;

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**II** Capacidade física comprovada mediante laudo expedido pela junta de Saúde da Corporação.~~

II - aptidão física e de saúde;

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**III** Interstício mínimo de permanência no posto:~~

~~**III** Interstício mínimo de permanência no posto:~~

~~Aspirante a oficial: um ano;~~

~~Oficiais Subalternos e Intermediários: dois anos; e~~

~~Oficiais Superiores: um ano.~~

~~(Redação dada pela Lei 14806 de 20/07/2005)~~

III - interstício mínimo de permanência no posto:

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

a) Aspirante a Oficial: um ano;

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

b) Oficiais Subalternos e Intermediários: dois anos; e

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

c) Oficiais Superiores: dois anos.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§1º O tempo mínimo de permanência como aspirante-a-oficial será de doze meses e o máximo de dezoito meses ao final do qual, obtida a aprovação no estágio probatório, será promovido a segundo-tenente, independentemente de vaga, ficando o oficial adido ao quadro até a _____ vacância _____ do _____ posto.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§2º Devido à sua especificidade, o interstício para os integrantes do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM será de dois anos para Oficiais Subalternos e Intermediários e de um ano para Oficiais Superiores.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

a) Aspirante a oficial, um (1) ano; e
(Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

b) Oficiais, dois (2) anos.
(Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

~~**IV** Tempo de arregimentação:~~

~~**IV** Tempo de arregimentação, no posto:~~
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~**IV** Tempo de Arregimentação no posto.~~
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~**IV** tempo de arregimentação no posto:~~
(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

a) Oficiais subalternos e intermediários, combatentes, trezentos e sessenta e cinco (365) dias;

~~**a)** Para os integrantes dos Quadros Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares:~~
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~**a)** Oficiais Subalternos e Intermediários do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM) e do Quadro de Oficiais policiais Militares Feminino (QOPM Fem), trezentos e sessenta e cinco (365) dias;~~
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~**a)** oficiais subalternos e intermediários do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;~~
(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

~~**1)** Tenentes Coronéis: um (1) ano no exercício do cargo de comandante de unidade operacional, assim entendida a que executa as atividades finalísticas da Corporação;~~
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~**2)** Demais postos: um (1) ano no exercício de função orgânica, prevista no Quadro de Organização de Unidade Operacional.~~

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 8068 de 28/12/1984)

b) Oficiais superiores combatentes, cento e oitenta (180) dias;

~~**b)** Para os integrantes dos demais quadros de Oficiais: um (1) ano no exercício de funções previstas no Quadro de Organização de qualquer unidade da Corporação.~~
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) Oficiais Superiores do QOPM, QOBM e QOPM-Fem, cento e oitenta (180) dias;
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)~~

~~b) oficiais superiores do QOPM e QOBM, 180 (cento e oitenta) dias;
(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)~~

~~e) Oficiais subalternos e intermediários dos demais quadros, dois (2) anos; e~~

~~e) Tenha sido nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo para exercer função na Casa Militar e Assessorias Militares.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~e) Oficiais Subalternos, e Intermediários, dos demais Quadros dois (2) anos; e
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)~~

~~e) oficiais subalternos e intermediários dos demais quadros, 2 (dois) anos; e
(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)~~

~~d) Oficiais superiores dos demais quadros, um (1) ano.
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~d) Oficiais Superiores, dos demais Quadros, um (1) ano.
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)~~

~~d) oficiais superiores dos demais quadros, 1 (um) ano.
(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)~~

Parágrafo único. ~~Considera-se arregimentado o oficial que:~~

Parágrafo único. ~~Para os Tenentes Coronéis do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares o período passado no cargo de Comandante de Unidade de Bombeiro Militar, cujo comando seja privativo do posto de Major, poderá ser computado como se no posto de Tenente Coronel fosse, para efeito de arregimentação.~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

Parágrafo único. ~~Considera-se como arregimentado o tempo de serviço passado no exercício das seguintes funções policiais militares:~~

~~(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~a) Sendo oficial superior, tenha sido nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para exercer função prevista no Quadro de Organização e Distribuição do Pessoal da Corporação;
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~a) em Organizações Policiais Militares (OPM) e Organizações Bombeiros Militares (OBM) consideradas como Unidade de Tropa (Órgãos de Execução), no Comando do Policiamento da Capital (CPC), no comando do Policiamento do Interior (CPI) e no Comando do Corpo de Bombeiros (CCB);~~

~~(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) Sendo oficial intermediário ou subalterno, tenha sido designado por Ato do Comandante Geral para exercer função prevista organicamente; e~~
~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~b) em estabelecimentos Policiais Militares de ensino, assim entendido a Academia Policial Militar do Guatupê e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, exceto como aluno;~~
~~(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~e) Tenha sido nomeado ou designado, pelo Secretário de Segurança Pública, para exercer o cargo de Delegado de Polícia, na Capital ou Interior do Estado.~~
~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~e) nas Seções, Subseções de Operações e na Seção de Ensino de Operações de Órgãos do Serviço Nacional de Informações;~~

~~(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~d) nas Seções de Operações de informações e de Contra Informação do Centro de Informações do Exército, dos Exércitos, das Regiões Militares e dos Comandos Militares de Áreas;~~
~~(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~e) nos Serviços de Segurança da Presidência da República, Vice Presidência da República, do Governador e Vice Governador do Estado;~~

~~(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~f) em quaisquer OPM (OBM), pelos Oficiais do Quadro de Saúde (QS), do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) e do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), nas funções técnicas de suas respectivas especialidades;~~

~~(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~g) em Órgãos de Direção Geral, como elementos de Supervisão e Coordenação Geral: Comandante Geral e Estado Maior (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, e 6ª Seção).~~

~~(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

CAPÍTULO III

Do Acesso ao Primeiro Pôsto

Art. 47. O acesso ao primeiro posto dá-se nos quadros de:

I - Combatentes, pela promoção de aspirante a oficial ao posto de segundo tenente.

II - Administração, pela promoção do aluno aprovado no Curso de Oficiais de Administração.

III - Especialistas, pela nomeação do concursado ao posto inicial da carreira, fixado em Lei para o respectivo quadro, observando-se as vagas existentes.

§ 1º. Em todos os quadros, para efeito deste artigo, é obedecida a classificação nos respectivos cursos ou concursos, satisfeitas as exigências da Lei, no que fôr aplicável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Nos quadros de combatentes e de administração, para o acesso ao primeiro posto, os integrantes de cada turma somente concorrerão à promoção, após promovido o último da turma anterior.

~~**Art. 48.** Aos subtenentes com trinta (30) ou mais anos de serviços prestados à Corporação, que estiverem classificados na ótima conduta, independentemente de curso, fica assegurado o direito de acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração, desde que preencham os princípios e demais requisitos estabelecidos na presente Lei, no que for aplicável. (Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~**Parágrafo único.** Sempre que houver vagas no quadro de administração, para acesso ao primeiro posto, os subtenentes nas condições deste artigo preencherão um quarto (1/4) das mesmas, considerada a antiguidade absoluta de cada candidato.~~

~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

CAPÍTULO IV

Da Promoção por Antiguidade

Art. 49. A antiguidade é absoluta ou relativa:

I - Antiguidade absoluta compreende o tempo total de serviços prestados à Corporação.

II - Antiguidade relativa compreende o tempo de serviço no posto.

§ 1º. A antiguidade relativa assegura a precedência hierárquica do oficial no seu posto e determina o lugar no respectivo escalão.

§ 2º. A antiguidade relativa nas promoções coletivas dos aspirantes a oficial e dos alunos do Curso de Oficiais de Administração ao primeiro posto é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.

§ 3º. Na apuração da antiguidade relativa, quando ocorrer empate, tem precedência o oficial que:

a) Tiver maior antiguidade relativa nos postos anteriores;

b) Tiver maior antiguidade absoluta;

c) For mais idoso; e

d) For casado ou viúvo, com maior número de filhos.

Art. 50. Para efeito do artigo anterior, não são considerados:

I - Os filhos que exerçam qualquer atividade remunerada.

II - O Estado de casado, desde que o cônjuge do oficial exerça função pública, ou esteja desquitado e não tenha prole.

Art. 51. A promoção pelo princípio de antiguidade é devida ao oficial que, possuindo maior antiguidade relativa, satisfaça os requisitos previstos nesta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 52. A promoção por antiguidade, nos quadros da Corporação, dá-se conforme o número de vagas, obedecidas as proporções para os seguintes postos:

~~I – Segundo Tenente a Capitão, inclusive: metade das vagas existentes.~~

I - Segundo Tenente e Primeiro Tenente: um terço das vagas existentes.
(Redação dada pela Lei 9156 de 20/12/1989)

~~II – Major e Tenente Coronel: um terço (1/3) das vagas existentes.~~

II - Capitão a Tenente-Coronel, inclusive: um quarto das vagas existentes.
(Redação dada pela Lei 9156 de 20/12/1989)

III - Coronel: 1/5 (um quinto) das vagas existentes.
(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

Art. 53. O oficial de maior antiguidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para a promoção perde o direito de acesso, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º. e 4º. do artigo 29 da presente Lei.

Parágrafo único. O direito de acesso transmite-se, no caso do presente artigo, ao oficial que ocupar o número seguinte no escalão, e assim sucessivamente.

CAPÍTULO V

Da Promoção por Merecimento

Art. 54. Concorre à promoção por merecimento o oficial que, satisfazendo as exigências desta Lei, esteja colocado:

~~I – No primeiro quarto do seu escalão hierárquico, se segundo tenente.~~

I - No primeiro quarto de seu escalão hierárquico previsto, se segundo – tenente;
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~II – No primeiro terço do seu escalão hierárquico, se primeiro tenente.~~

II - No primeiro terço de seu escalão hierárquico previsto, se primeiro - tenente;
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~III – Na primeira metade do seu escalão hierárquico, de capitão a tenente-coronel, inclusive.~~

III - Na primeira metade de seu escalão hierárquico previsto, de capitão a tenente-coronel, inclusive.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

Parágrafo único. Sempre que, aplicadas as disposições dêste artigo, restar coeficiente fracionário, a fração é tomada por inteiro.

Art. 55. A classificação do oficial no quadro de acesso pelo princípio de merecimento é determinado pela resultante da soma da média dos conceitos com os pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção de conformidade com esta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI

Da Promoção por Bravura

Art. 56. A bravura, como princípio adotado para promoção na Polícia Militar, caracteriza-se por:

I - Prática de ato incomum de coragem.

II - Audácia no cumprimento do dever ou além dêste, exteriorizada em feitos úteis às operações policiais-militares.

III - Resultados conseguidos e exemplo dado no cumprimento do dever.

Art. 57. A promoção por bravura independe da existência de vaga e é extensiva ao oficial inativo.

Art. 58. A promoção por ato de bravura dá-se após reconhecimento pela CPO, através inquérito especial determinado pelo Comando Geral.

Parágrafo único. Reconhecida a bravura, o oficial será promovido, mesmo que da prática dêste ato tenha resultado invalidez ou morte.

Art. 59. Os oficiais promovidos por ato de bravura permanecerão no quadro a que pertencem.

CAPÍTULO VII

Da Promoção "Post-Mortem"

~~**Art. 60.** É promovido "Post-Mortem" o oficial que:~~

Art. 60. É promovido post-mortem o oficial que:
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**I** - Ao falecer, por direito lhe coubesse a promoção.~~

I - ao falecer, por direito lhe coubesse a promoção;
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**II** - Tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever.~~

II - tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever ou em consequência de ferimento recebido em serviço na preservação da ordem pública ou desempenho operacional de atividade bombeiro militar, doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações.
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**Parágrafo único.** A promoção de conformidade com o inciso II dêste artigo dá-se mediante reconhecimento do fato pela CPO, através inquérito mandado instaurar pelo Comando Geral.~~

Parágrafo único. A promoção de conformidade com o inciso II deste artigo dá-se mediante reconhecimento do fato pela CPO, através de procedimento administrativo mandado instaurar pelo Comando-Geral.

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VIII

Da Promoção de Oficial Agregado

~~**Art. 61.** O oficial agregado por motivo de exercício temporário de cargo público federal, estadual ou municipal, concorre à promoção somente pelo princípio de antiguidade.~~

Art. 61. O oficial agregado por motivo de exercício temporário de cargo ou função de natureza civil concorre à promoção somente pelo princípio de antiguidade.
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, excetuam-se os cargos policiais em comissão e os de interesse do Governo do Estado, assim julgados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pela Comissão de Promoções de Oficiais, esta preliminarmente.~~
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

CAPÍTULO IX

Da Promoção do Oficial Reintegrado ou Revertido

Art. 62. O oficial reintegrado ou revertido ao serviço ativo figura no Almanaque Militar da Corporação, segundo sua antiguidade relativa, no respectivo escalão hierárquico.

§ 1º. O oficial nas condições deste artigo, inexistindo vagas, é adido ao respectivo quadro e inscrito ao lado do Oficial do serviço ativo de posto e antiguidade relativa equivalente, com o mesmo número deste seguido da letra "A".

§ 2º. Verificando-se não haver a mencionada equivalência, o oficial reintegrado ou revertido figura juntamente e na ordem de antiguidade relativa, com o que lhe estiver imediatamente abaixo, na forma do parágrafo anterior.

Art. 63. Verificando-se vaga no quadro e escalão a que pertença o oficial, adido nos termos do artigo anterior, a CPO declarará extinta a adição e o preenchimento da vaga pelo oficial adido, assegurada a procedência hierárquica.

Parágrafo único. Sempre que aplicadas as disposições deste artigo, não suceder-se-ão vagas nos escalões imediatamente inferiores.

Art. 64. O oficial reintegrado ou revertido, quando preencher vaga no respectivo quadro e escalão, concorrerá às promoções subsequentes pelos princípios de merecimento ou antiguidade, de acordo com as normas da presente Lei.

Art. 65. A promoção do oficial reintegrado ou revertido, adido por falta de vaga, dá-se pelo princípio de antiguidade ou merecimento.

CAPÍTULO X

Da Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art. 66. Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição do oficial que:

I - Em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção.

II - "Sub-judice", cesse tal efeito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - Desaparecido ou extraviado, fique comprovado em inquérito ter a causa independido de sua vontade.

TÍTULO VI

Do Comissionamento aos Postos de Oficiais Técnicos e de Saúde

Art. 67. O comissionamento de civis aos postos de oficiais técnicos ou de saúde dá-se por prazo estipulado, através Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral.

§ 1º. O comissionamento de civis dá-se no posto inicial, previsto em Lei, para a especialidade.

§ 2º. O acesso do oficial técnico ou de saúde, comissionado, é gradual e sucessivo, até o posto de capitão, inclusive.

§ 3º. O interstício mínimo para o acesso do oficial comissionado é de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 4º. Concluído o prazo do comissionamento, após estudo e aprovação pela CPO, poderá o oficial técnico ou de saúde ser efetivado no posto que ocupa mediante concurso público, na forma que a lei estabelecer.

Art. 68. Ao oficial comissionado são atribuídos os deveres, direitos, obrigações e regalias inerentes ao posto, exceto a vitalidade, que somente adquirirá se efetivado.

Art. 69. A dispensa do comissionado, antes de efetivado, pode ocorrer em qualquer dos postos, findo o prazo do comissionamento, mediante proposta do Comandante Geral ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 70. A resolução dos casos omissos, relativos ao comissionamento de oficiais, é da competência da Comissão de Promoções de Oficiais.

TÍTULO VII

Dos Recursos e Definições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 71. O oficial que se julgar prejudicado em promoção ou classificação em quadro de acesso tem o direito de recorrer, pelos trâmites legais, a partir da data da publicação ou divulgação do respectivo ato, nos seguintes prazos:

I - Cento e vinte (120) dias, nos casos de promoção.

II - Dez (10) dias, nos casos de classificação em quadro de acesso.

§ 1º. Os recursos, quando interpostos, interrompem a prescrição dos prazos estipulados, até duas vezes, contando-se novo prazo a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo.

§ 2º. Reconhecido o direito de promoção, esta se dará em ressarcimento de preterição.

§ 3º. As vagas resultantes de promoções em ressarcimento de preterição são consideradas abertas a partir da data de publicação da Ata da CPO, que reconheceu o direito pleiteado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II Definições Gerais

Art. 72. Os termos técnicos e abreviaturas usados nesta Lei, são assim definidos.

I - "Atestado de Origem". documento administrativo policial-militar, destinado à apreciação da origem real da incapacidade física decorrente de ato de serviço.

II - "Cargo" ou "Função". conjunto de atribuições definidas por Lei ou regulamento e cometidas ao policial-militar.

III - "Comandante Geral": oficial nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para exercer o cargo que lhe dá a designação.

IV - "Comando Geral": Comandante Geral e seu Estado Maior.

V - "CPO": Comissão de Promoções de Oficiais.

VI - "Corporação": Polícia Militar do Estado do Paraná.

VII - "Hierarquia": escala de subordinação do policial-militar.

VIII - "Inquérito Sanitário": perícia medico-administrativa destinada a apurar se a incapacidade física temporária ou definitiva é decorrente de ato de serviço.

TÍTULO VIII Disposições Gerais e Transitórias

Art. 73. O interstício e arregimentação exigidos para as promoções de oficiais poderão, em caso de necessidade de serviço, ser reduzidos através Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, até metade do respectivo tempo.

Art. 74. Verificado pela CPO que o oficial foi promovido irregularmente, será o mesmo adido ao quadro a que pertencer, sem contar tempo de antiguidade relativa, até que por direito lhe caiba a promoção.

Art. 75. As disposições que regulam o direito de acesso dos oficiais da Corporação não são aplicáveis aos oficiais da Reserva Remunerada ou Reformados, convocados para o exercício de funções ou execução de missões específicas.

~~**Art. 76.** Os oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários serão promovidos, obedecidas as exigências da presente Lei, sempre que houver vagas, até final extinção de seus quadros.~~

~~**Art. 76.** O período de arregimentação previsto no número '2' da alínea 'a' do inciso 'IV' do artigo 46 desta Lei somente será exigido para as promoções às vagas que se verificarem a partir de um (1) ano do prazo de vigência desta Lei.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

Art. 76. O período de Arregimentação previsto no inciso "IV" do Art. 46 desta Lei somente será exigido para as promoções às vagas que se verificarem a partir de 07 de outubro de 1985.
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 77. O Curso Superior de Polícia somente será exigido, para efeito de promoção ao último posto do Quadro de Oficiais Combatentes, quando de sua criação e funcionamento na Corporação.

Art. 78. Ficam revogados os [Capítulos I e II, do Título IV - artigos 53 a 91 - da Lei nº. 1.943, de 23 de junho de 1954](#), a [Lei nº. 5.198, de 30 de novembro de 1965](#) e demais disposições em contrário.

Art. 79. ~~Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 79. A correção do registro dos pontos por obra ou trabalho já constante da ficha de promoção, levando-se em conta as novas disposições desta Lei, far-se-á por regra de três simples, considerando-se o valor máximo previsto anteriormente, de cinco pontos e o novo limite ora estabelecido, de dois pontos, com a aproximação até centésimos, respeitando-se o limite mínimo de meio (0,5) ponto por trabalho.
[\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

Parágrafo único. Para efeito de correção do registro dos pontos considerar-se-á como individual toda obra ou trabalho já definitivamente apreciado pela CPO, antes da vigência desta Lei.
[\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

Art. 80. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
[\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

Palácio do Govêrno em Curitiba, em 21 de maio de 1969.

Paulo Pimentel

Agostinho José Rodrigues